

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE



PREÂMBULO

Nós, representantes municipais do povo de Mirim Doce, no exercício da expressa delegação popular e em cumprimento das prerrogativas constitucionais e legais, movidos no desejo de contribuir para a instauração de um poder municipal local soberano, autônomo, enraizado na defesa dos interesses globais da sociedade Mirindocense, dentro dos limites que lhe são impostos pela ordenação jurídica de grau superior, conjugado com a preocupação de flexibilizarem-se as ações dos Poderes Públicos municipais na direção do pluralismo democrático, ensejando ao munícipe o pleno exercício de sua cidadania, sob a proteção de Deus, promulgamos, no ano de 1993, através do Presidente da Câmara de Vereadores, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE.

COMISSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE - GREGÓRIO AUGUSTO BORGHEZAN (PMDB)

VICE-PRESIDENTE - ERNADE ALTINO DE FRANÇA (PMDB)

1º SECRETÁRIO - MANOEL DÜSMANN (PMDB)

2º SECRETÁRIO - JOSÉ GARBARI (PMDB)

LÚCIA CORDEIRO - VEREADORA (PMDB)

CRISTA HEIDRICH HORNBERG - VEREADORA (PPR)

FREDI BECHTOLD - VEREADOR (PPR)

HENRIQUE PERON - VEREADOR (PPR)

RAULINO BONATTI - VEREADOR (PPR)

JOSÉ GARBARI - RELATOR GERAL

TÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Art. 1º. O Município de Mirim Doce, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo mirindocense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegura em seu território e nos limites de sua competência, a prevalência dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou decorrentes dos princípios e do regime por ela adotados.

Art. 4º. Para assegurar a eficácia do princípio democrático participativo no âmbito municipal a lei disporá sobre a criação e o funcionamento de órgãos colegiados integrados por representantes dos setores interessados, com funções normativas, fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas, visando à definição de políticas, ao planejamento, à execução e ao controle das ações públicas nos campos econômico e social.

Art. 5º. O município exerce em seu território todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente as seguintes:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, para atender suas peculiaridades;
- III - dispor sobre suas finanças mediante:
 - a) a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - b) a instituição e arrecadação de seus tributos e preços públicos;
 - c) a administração e a aplicação de suas rendas;
- IV - organizar sua administração e seus servidores;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- VI - executar, diretamente ou por meio de licitação, as obras públicas locais;
- VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluídos os concedidos;
- IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
- X - constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo o plano diretor;
- XII - organizar a defesa civil;
- XIII - dispor sobre estética urbana, código de obras e edificações e posturas municipais;
- XIV - dispor sobre o perímetro urbano e a expansão urbana;

XV - dispor sobre o plano municipal de viação e a ordenação do trânsito e do tráfego local;

XVI - proporcionar sadia qualidade de vida a seus habitantes, mediante a execução e a promoção de ações nos campos da saúde, do saneamento básico, da assistência e da integração social, da educação, da proteção do meio ambiente e do combate a poluição, da habitação, do abastecimento alimentar, dos transportes coletivos, da cultura, da proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico, do esporte e do lazer,

XVII - promover o desenvolvimento econômico, fomentando a indústria, o comércio, a agropecuária e a prestação de serviços e incentivando a ciência e a tecnologia;

XVIII - exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições;

XIX - celebrar convênio, consórcio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres com as demais pessoas político-administrativas, visando à execução de suas leis, serviços e decisões pelos respectivos servidores e à mútua colaboração no desempenho de tarefas de competência ou interesse comum.

Parágrafo Único. Nas matérias de competência comum das pessoas político - administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I Disposição Geral

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação eleitoral, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º O número de Vereadores é fixado em nove e aumentará em proporção ao crescimento da população municipal certificado pelo órgão oficial de estatística.

§ 2º A Câmara, mediante Resolução aprovada pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que anteceder ao das eleições, fixará o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, para compatibilizá-lo com o crescimento da população do Município, respeitados os limites previstos na Constituição Federal e Estadual.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 9º. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - emendar a Lei Orgânica;

II- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

IV - aprovar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celerados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado,

IV - homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celerados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado;
(*Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007*)

V - autorizar referendo e convocar plebiscito;

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e VicePrefeito até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente;

VI – Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (*Emenda à LOM n.º 01/98 de 30/11/1998*)

VI – Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (*Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007*)

VII - dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia dos Vereadores, Prefeito e VicePrefeito;

IX - declarar a extinção ou a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - conceder licença aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - autorizar o Prefeito ou seu substituto legal a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XII - julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

XIV - fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal;

XV - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e cujas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XVI - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, secretário municipal para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado;

XVII - encaminhar, por sua Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias;

XVIII - mudar temporariamente sua sede ou local de suas reuniões;

XIX - elaborar seu regimento interno;

XX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

XXI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXIII - eleger sua Mesa;

XXIV - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Câmara com o voto da maioria absoluta de seus membros;

XXX - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 10. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 11. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com órgãos e entidades de administração pública municipal ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada na administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 79;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja exonerável “ad nutum”, nos órgãos e entidades da administração pública municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessado órgão ou entidade da administração pública municipal;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 12. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que fixar residência fora do Município;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que renunciar ou não tomar posse no prazo máximo de dez dias, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação secreta, pelo voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos V a VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa,

Art. 13. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado de Santa Catarina e secretário do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

III - afastado pela licença gestante.

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou de licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior enquanto não empossado o eleito, a vaga não será computada para efeito de “quorum”.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Na hipótese do inciso III, a Vereadora receberá a parte fixa da remuneração.

§ 5º - Na hipótese do inciso III, a Vereadora receberá o subsídio. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Seção IV **Das Reuniões e Deliberações**

Art. 14. A Câmara de Vereadores se reunirá:

I – em sessão legislativa Ordinária, no período de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

I – Em Sessão Legislativa Ordinária, no período de vinte de janeiro a vinte de dezembro , transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábados, domingos e feriados, exceto na primeira sessão legislativa da legislatura que iniciar-se-á com posse dos vereadores eleitos. (Emenda à LOM nº 03/2000 de 20/12/2000)

I – Em Sessão Legislativa Ordinária, no período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa que iniciar-se-á com a posse dos vereadores eleitos. (Emenda à LOM nº 10/2008 de 18/08/2008)

II - em sessão legislativa extraordinária, quando convocada pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III - no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para a posse e o compromisso de seus membros, do Prefeito e do VicePrefeito;

IV - em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro do primeiro e segundo biênio da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, presente a maioria absoluta de seus membros, para a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

IV – em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro do primeiro e segundo biênio da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, presente a maioria absoluta de seus membros, para eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Emenda a LOM 07/2007 de 25/05/2007)

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15. As reuniões da Câmara e de suas Comissões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, na forma do regimento interno.

Art. 16. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Seção V

Da Mesa e Das Comissões

Art. 17 A Mesa da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º A competência da Mesa, as atribuições de seus membros e a forma de destituição de qualquer deles serão definidas no regimento interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 18. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, nos termos do regimento interno:

- I - propor e manifestar-se sobre projetos de atos da ordem legislativa;
 - II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI - apreciar os planos e programas municipais e sobre eles emitir parecer.
- Art. 19. Na constituição da Mesa e das Comissões, permanentes e temporárias, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Seção VI
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 20. O Processo Legislativo Municipal compreende elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá normas técnicas destinadas a orientar a elaboração dos atos legislativos municipais, para que sua apresentação material e formal guarde semelhança, tanto quanto possível, com a dos federais e estaduais.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 21. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio e de estado de defesa que atinja o território do Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 22. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 3º Somente nos casos de calamidade pública, para atender situações de relevância e urgência delas decorrentes, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 4º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 23. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I- códigos municipais;

II - plano diretor;

III - regime jurídico único dos servidores municipais e planos de carreira;

IV - atribuições do Vice-Prefeito.

Art. 24. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 54 §§ 2º e 3º;

II - nos projetos de resolução sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Para o controle dessa vedação, os projetos deverão ser encaminhados à Câmara acompanhados de demonstrativos que permitam aferir sua expressão financeira.

Art. 25. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação quanto aos demais assuntos, para que se ultime, a votação

§ 2º o prazo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 26. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, infringente desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias previstas no art. 25.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

§ 6º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 27. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno da Câmara e promulgados por seu Presidente.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção 1

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 29. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 30. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, obedecidas as condições da legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Se o Município tiver mais de duzentos mil eleitores, na eleição do Prefeito será observado o disposto no art. 77, §§ 2º a 5º, da Constituição Federal.

Art. 31. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar geral e sustentar a autonomia do Município.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 32. O Prefeito Municipal será substituído, em suas faltas ou impedimentos, e sucedido no caso de vaga ou renúncia, respectivamente pelo Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (Emenda à LOM nº 06/05 de 03/01/2005)

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 33. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal

Art. 34. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Se no Primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão dele se ausentar por mais de quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 36. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá o direito de receber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença gestante.

§ 1º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, com remuneração integral, independentemente de licença da Câmara, perdendo direito aquelas que não usufruir durante o mandato.

§ 2º Quando em licença gestante, a Prefeita não poderá perceber a representação do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

- V - vetar projetos de lei complementar e ordinária, total ou parcialmente;
- VI - editar decretos e regulamentos para a execução das leis;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos da Lei;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos e funções do Poder Executivo, nos termos da Lei;
- XI - enviar à Câmara Municipal o Plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII - celebrar convênios, acordos, consórcios, ajustes e instrumentos congêneres, somente podendo autorizar sua execução, quando onerosos para o Município, após sua aprovação pela Câmara;
- XIII - celebrar convênios, acordos, consórcios, ajustes e instrumentos congêneres, somente podendo autorizar sua execução, quando onerosos para o Município, após sua homologação pela Câmara; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)**
- XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VIII e as relativas ao provimento de cargos e funções aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 38. A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime comum ou de responsabilidade, nomeará comissão especial para oferecer, no prazo de trinta dias, sobre os fatos, relatório ao Plenário, que decidirá sobre a conveniência ou não encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 39. São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - atentar contra a autonomia do Município;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, pela Comissão de Finanças Públicas ou Comissão de Investigação ou auditoria regularmente constituídas pela Câmara;
- IV - desatender aos pedidos de informação formulados pela Câmara, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município ou ausentar-se da Prefeitura sem licença da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - infringir qualquer das proibições do art. 11;

XII - fixar residência fora do Município.

§ 1º Nesses casos, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara, nos termos do regimento interno, assegurada ampla defesa, podendo ela decidir pela perda do mandato, em votação secreta e pelo menos dois terços dos votos de seus membros.

§ 2º Se dentro de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

XIII – descumprir as disposições aplicáveis do Decreto-Lei Federal nº 201/67. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Art. 40. Perde o mandato o Prefeito, por extinção declarada pela Mesa da Câmara quando:

I - sofrer condenação por crime de responsabilidade, em sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - renunciar por escrito, ao mandato;

V - não comparecer para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

VI - descumprir as disposições aplicáveis do Decreto-Lei Federal nº 201/67. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 41. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos,

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria;

VI - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria,

Art. 42. A representação judicial e extrajudicial do Município e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficarão a cargo da Assessoria Jurídica.

TÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 43. Cabe à lei complementar, observadas as normas gerais de direito financeiro e orçamento fixadas pela União e, no que couber, pelo Estado, dispor sobre:

I - a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - o exercício financeiro,

III - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública;

IV - as condições para a instituição e o funcionamento de fundos;

V - a dívida pública municipal, externa e interna, atendida a competência do Senado Federal;

VI - a concessão de garantias a entidades da administração indireta;

VII - operação de câmbio realizadas pelo Município.

Art. 44. Os preços públicos pela utilização de bens e pela prestação de serviços Municipais serão fixados pelo Prefeito mediante decreto e deverão acompanhar os valores de mercado ou cobrir os custos, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 45. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - se houver cumprido as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, principalmente quanto aos artigos 16 e seguintes, no que se refere a realização dos Relatórios de Impacto Financeiro-Orçamentário. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Art. 46. O apoio financeiro do Município a instituições declaradas de utilidade pública por lei municipal será definido na lei de diretrizes orçamentárias e detalhado na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. É vedada qualquer discriminação na entrega dos recursos, devendo o Poder Executivo estabelecer programa de repasse igualitário, quanto ao prazo e ao montante a repassar, às instituições beneficiárias.

Art. 47. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês,

Art. 48. As disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades da administração pública serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 49. O Poder Executivo publicará até o último dia do mês seguinte ao vencido relatório resumido da execução orçamentária, identificando as fontes e os usos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 50. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 51. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por região administrativa, ou cidade e bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 52. A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 53. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;
- III - o orçamento da seguridade social Municipal.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 54. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, cabendo à comissão de finanças públicas, sem prejuízo da atuação das demais comissões, examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre os planos e programas municipais e setoriais.

§ 1º As emendas aos projetos serão apresentadas à comissão de Finanças Públicas, que sobre elas emitirá parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e o serviço da dívida pública;

III - sejam relacionados com erros, omissões ou dispositivos do texto de projeto

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação desses projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças Públicas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se a esses projetos as demais normas do processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, por decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 55. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - iniciar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimentos do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita;

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, saúde e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 56. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;*(Suprimido pela Emenda á LOM 08/2007 de 27/12/2007)*

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, “a”, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, letra “a” do caput deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I letra “b”, do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 5º As alíquotas dos impostos previstos no inciso I alíneas “c”, não serão superiores aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. *(Emenda á LOM 08/2007 de 27/12/2007)*

Art. 57. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias que conservar;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços de outras pessoas político-administrativas;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VIII - exigir taxas em virtude:

a) do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) da obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IX - conceder, salvo lei específica, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, incluída a contribuição previdenciária de seus servidores;

X – conceder as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 1º - A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, “a,” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º As contribuições do sistema municipal de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, “b”.

Art. 58. A legislação tributária municipal observará o disposto em lei complementar federal que:

I - dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (*Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007*)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) **definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**
- b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;**
- c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.** *(Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)*

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma abrigações de natureza pecuniária.

Art. 60. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual serão oferecidas as condições e os elementos necessários para:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, nelas incluídas as da Câmara;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades mencionadas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito, § 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo e serão encaminhadas à Assessoria Jurídica.

Art. 61. A comissão de Finanças Públicas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 62. As contas do Município serão encaminhadas pelo Prefeito à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro,

Parágrafo Único. Para esse fim, as contas da Câmara serão encaminhadas ao Prefeito até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 63. A via das contas do Município encaminhada à Câmara ficará, na Comissão de Finanças Públicas, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

Parágrafo Único. Sobre os questionamentos formulados pelos contribuintes poderá o Prefeito manifestar-se, no prazo de trinta dias, findo o qual a Câmara decidirá sobre a conveniência ou não de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 64. Até o último dia útil de cada mês o Prefeito encaminhará a Câmara o balancete do mês anterior, acompanhado de cópias dos empenhos, notas e documentos comprobatórios das despesas realizadas, extratos de contas bancárias e demais elementos de interesse para seu exame.

Art. 64 – Até o último dia útil de cada mês o Prefeito encaminhará à Câmara o balancete do mês anterior, acompanhado das ordens de pagamento, conciliação e extratos bancários. (Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010 de 31/05/2010)

Parágrafo Único. Em substituição a essa sistemática, a lei poderá estabelecer que a Câmara e a Prefeitura mantenham sistema integrado de controle interno.

§ 1º – As notas de empenho e todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas permanecerão no arquivo da prefeitura. (Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010 de 31/05/2010)

§ 2º - Caberá ao vereador a verificação dos documentos mediante comunicado ao setor de contabilidade, especificando o período a ser examinado, aprazando data e horário com, no mínimo, 24 horas de antecedência. (Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010 de 31/05/2010)

Art. 65. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência a Câmara e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art 66. Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, a matéria será submetida à Comissão de Finanças para que se manifeste no prazo de trinta dias, a qual concluirá por sua aprovação ou rejeição.

Art 66. Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, a matéria será submetida à Comissão de Finanças para que se manifeste no prazo de trinta dias, a qual concluirá por sua aprovação ou rejeição, através de Decreto Legislativo. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

§ 1º Esgotado esse prazo, com ou sem parecer da Comissão de Finanças, a matéria será submetida a Câmara, para proferir o julgamento dentro de sessenta dias, findo os quais, sem deliberação, será incluída ela na ordem do dia até que se ultime a votação.

§ 2º O parecer do Tribunal de Contas só pode ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 3º Rejeitadas as Contas, a Câmara as encaminhará ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 67. Compete à Comissão de Finanças, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

I - examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do Município;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - propor a Câmara à tomada de providências em face de irregularidades constatadas;

IV - manter a Câmara informada de suas atividades.

Art. 68. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ilegalidades ou irregularidades a Câmara Municipal.

Parágrafo único. As denúncias serão encaminhadas à Comissão de Finanças para parecer, após ouvidos os acusados.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Capítulo I
Dos Princípios

Art. 69. A administração pública municipal é:

I - direta quando realizada por órgão da Câmara ou da Prefeitura;

II - indireta quando realizada por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias;

III - fundacional quando realizada por fundação instituída e mantida pelo Município.

Parágrafo único. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e fundações públicas.

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo obedecerá aos princípios de legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade, licitação, prescritibilidade dos ilícitos administrativos e demais princípios previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo obedecerá aos princípios de legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, probidade, licitação, prescritibilidade dos ilícitos administrativos e demais princípios previstos nesta Lei Orgânica. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

§ 1º As leis e demais atos da administração pública serão publicados no órgão oficial do Município, jornal próprio, editado mediante consórcio com Municípios circunvizinhos ou contratado mediante licitação, observado o seguinte:

§ 1º - A publicação das Leis e dos demais atos municipais far-se-á por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, em órgão oficial, ou em órgão da imprensa local ou regional, como também poderá ser feita ainda, em meio eletrônico digital de acesso público, observando o seguinte: (Emenda a LOM nº 12/2009 de 18/05/2009)

I - a publicação dos atos não-normativos pode ser resumida;

II - os atos que produzem efeitos internos podem ser publicados por edital fixado na sede do órgão ou entidade que o editar;

III - considera-se publicado o ato notificado à pessoa do interessado ou a quem beneficia ou prejudica.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente público, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 71. A organização e as atividades da administração pública obedecerão a processo de planejamento permanente, constante do estabelecimento de metas e objetivos, preparação de meios para atingí-los, controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 71. A organização e as atividades da administração pública obedecerão a processo de planejamento permanente, constante do estabelecimento de metas e objetivos, preparação de meios para atingí-los, controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Parágrafo único. A lei assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no processo de planejamento Municipal.

CAPÍTULO III DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 72. Os cargos, empregos e funções da administração pública são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação quem tiver sido aprovado em concurso público cujo prazo de validade não tenha vencido, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - a lei assegurará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único. A não-observância do disposto nos incisos I e II, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei,

Art. 73. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de honorários:

I - a de dois cargos de professor;

a) a de dois cargos de professor; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

III - a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Parágrafo Único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Art. 74 A - É vedado ao servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Administração Pública Direta, incluída a Câmara Municipal e os gabinetes de Vereadores, e nas Autarquias e Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público, até o segundo escalão hierárquico, servir sob a subordinação imediata do cônjuge, companheiro(a) ou de parentes até o terceiro grau da linha consanguínea, afim ou por adoção, importando o descumprimento em nulidade da nomeação e na punição da autoridade responsável, na forma da Lei. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2009 de 18/08/2008)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações que instituir e mantiver.

Parágrafo único. São direitos específicos desses servidores, além de outros previstos nesta Lei Orgânica ou que a lei estabelecer:

I - salário-família;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que os vencimentos normais;

IV - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, com duração de cento e vinte dias;

V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI - incentivos específicos para a manutenção da mulher no serviço público, nos termos da lei;

VII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VIII - proibição de critério de admissão, ou de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

IX - a livre associação sindical;

X - a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 76. A remuneração dos servidores públicos municipais observará os seguintes preceitos:

I - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

II - a revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data;

II - a revisão geral da remuneração far-se-á sempre à época da revisão do salário mínimo, data esta estabelecida pelo governo federal; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

III - os vencimentos são irredutíveis;

IV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, ressalvado o disposto nos incisos IV e V;

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VIII - o valor do vencimento não será inferior ao salário mínimo, mesmo para os que percebem remuneração variável;

IX - o décimo terceiro vencimento, obrigatório, será calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - a remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno;

XI - a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - as atividades penosas, insalubres ou perigosas, assim definidas em lei, terão adicional de remuneração;

XIII - é proibido estabelecer diferença de vencimentos por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 77. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda à LOM nº 01/98 de 30/11/1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda à LOM nº 01/98 de 30/11/1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda à LOM nº 01/98 de 30/11/1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda à LOM nº 01/98 de 30/11/1998)

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. (Emenda à LOM nº 01/98 de 30/11/1998)

Art. 78. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o tempo para aposentadoria prevista no inciso III, "a" e "c", será reduzido nos termos da lei complementar federal.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 78 - Os servidores titulares de cargos efetivos, em comissão e temporários, da Prefeitura Municipal de Mirim Doce, incluídas suas autarquias e fundações, estão sujeitos, ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. As aposentadorias e pensões dos servidores serão concedidas e mantidas de acordo com normas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). (Emenda a LOM nº 11/2009 de 06/04/2009)

Art. 79. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80. Ao servidor de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, aplica-se o regime jurídico da legislação do trabalho caso outro não tenha sido determinado por Lei.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 81. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da administração pública são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão ou cópia autenticada de atos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que retardar a expedição.

Art. 83. No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 83. No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Art. 84. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante a administração pública municipal.

Art. 85. As pessoas jurídicas de direito público municipal e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 86. Integram o patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, por qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 87. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação onerosa, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 88. A alienação de bens municipais será precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação com encargos;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação para fins de interesse social;
- b) permuta.
- c) venda de ações em bolsa;

c) venda de ações em bolsa de valores oficial; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

§ 1º Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso mediante autorização legislativa específica e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 89. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

2º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário, mediante decreto.

§ 3º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, mediante decreto.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90. A execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas e observar as diretrizes do Plano Diretor e demais leis urbanísticas.

Art. 91. O Município prestará os serviços de sua competência diretamente ou mediante concessão ou permissão, devendo assegurar padrão de qualidade.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do Município, tem caráter essencial.

§ 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação aos interesses dos usuários.

§ 5º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou o ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 92. As leis que estabelecerem a política, os planos e programas municipais de desenvolvimento econômico e social atenderão os princípios da Constituição Federal e, no que couber, da do Estado.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 93. Os planos e programas municipais de desenvolvimento econômico serão elaborados, executados e avaliados com a participação dos setores produtivos interessados e dos trabalhadores e técnicos do setor e deverão contemplar metas que assegurem:

I - sua integração aos planos e programas federais e estaduais, respeitadas as peculiaridades locais;

II - sua integração aos planos e programas de interesse específico da microrregião do Alto Vale do Itajaí,

III - a criação de incentivos à pesquisa científica e tecnológica;

IV - o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;

V - a realização de ações que possibilitem o pleno aproveitamento das potencialidades municipais;

VI - a criação de estímulos e a prestação de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais;

VII - o equilíbrio do desenvolvimento urbano e rural;

VIII - a prestação de tratamento diferenciado às pequenas e microempresas;

IX - o incentivo ao turismo.

Art. 94. A lei municipal disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, especialmente:

I - o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos do usuário;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços concedidos ou permitidos serão fixadas pelo Prefeito, mediante decreto, respeitada a lei.

Art. 95. Na ordenação das atividades econômicas em seu território, o Município não poderá impedir o funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços em turno contínuo, assegurados dos direitos dos consumidores e o conforto da população em geral.

Capítulo III

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 96. A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

III – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de forma a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, a subutilização ou a não-utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 97. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida e a adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei do plano diretor;

II – leis e planos de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III – código de obras e edificações;

IV – código de posturas.

§ 1º Os planos urbanísticos constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, convivência social sadia e solidária e realização de vida urbana digna;

III - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes,

Art. 98. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais requisitos de habitabilidade condigna.

§ 1º O Poder Público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos de cidade.

Art. 99. O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 100. A propriedade urbana cumpre suas funções sociais quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor,

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, nos termos do art. 156, § 2º da Constituição Federal; (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Capítulo IV Do Meio Ambiente

Art. 101. O Município providenciará as ações e os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, devendo, com a colaboração da comunidade e nos termos da lei:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assorecimento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V- exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades lícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - impor sanções nos casos de degradação do meio ambiente.

Capítulo V Da Saúde

Art. 102. O Município integra o sistema único de saúde, devendo, nos termos da Constituição Federal, dirigí-lo em sua circunscrição territorial e manter, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado, serviços de saúde pública a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 103. Visando à satisfação do direito à saúde, o Município assegurará a seus habitantes, no âmbito de sua competência:

I - acesso universal e igualitário às ações serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

IV - dignidade e qualidade do entendimento.

Parágrafo Único. Para atender a esses objetivos, o Município promoverá, nos termos da lei:

I - a manutenção de hospital próprio ou sua participação na manutenção de hospital de caráter regional;

II - a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos e odontológicos, depósitos de medicamentos, com atendimento prioritário às localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais e estaduais correspondentes;

III - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - o controle e a fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a capacitação de pessoal para atuação na área da saúde;

VIII - todas as demais ações que se fizerem necessárias.

Art. 104. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 104 A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais mínimos com base no que dispõe a Constituição Federal, mais especificamente art. 198, § 2º.
(Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Capítulo VI Da Assistência Social

Art. 105. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 106. São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I - a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Art. 107. As ações e serviços municipais de assistência social serão realizadas diretamente pelo Poder Público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

Capítulo VII Da Educação e Cultura

Art. 108. A lei organizará o sistema municipal de educação, observados os princípios constitucionais e, no que couber, as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Art. 109. No cumprimento de seus deveres educacionais, o Município:

I - atuará, prioritariamente, na educação pré-escolar, no ensino fundamental, no ensino técnico e na erradicação do analfabetismo;

II - prestigiará as iniciativas comunitárias e filantrópicas.

Art. 110. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferência federais e estaduais.

§ 1º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde dos educandos serão custeados com recursos diversos dos previstos no “caput”.

§ 2º Os recursos municipais poderão ser destinados a entidades comunitárias e filantrópicas, nos termos da lei, vedada a concessão de subvenções e auxílios a entidades com fins lucrativos.

Art. 111. O Município promoverá o desenvolvimento cultural de sua comunidade especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, das letras e das artes;

II - Proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo a promoção e à divulgação de história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas e espaços culturais na cidade, bairros e meio rural.

Capítulo VIII
Da Família, da Criança e do Adolescente, do Idoso
e da Pessoa Portadora de Deficiência
Seção I
Da Família

Art. 112. O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

I - ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;

II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

III - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;

IV - orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;

V - à gestante, o atendimento perinatal, observadas as normas federais.

Seção II
Da Criança e do adolescente

Art. 113. O Município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 114. Os planos e programas municipais de amparo a criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

I - respeito absoluto aos direitos humanos;

II - atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;

III - estímulo a adoção;

IV - atendimento em período integral à criança de zero à seis anos;

V - atendimento integrado à criança de zero à seis anos, com ênfase para a nutrição, a saúde, o saneamento e a educação;

VI - aplicação de percentual dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

VII - programas educacionais aos carentes, favorecido o acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse;

VIII - ações de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

IX - ações de prevenção e educação sexual às crianças e adolescentes;

X - assistência especializada à gestante adolescente durante o perinatal;

Seção III
Do Idoso

Art. 115. O Município promoverá programas de amparo às pessoas idosas, para assegurar sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

Art. 116. Nas ações de amparo ao idoso, o Município:

- I - dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;
- II - assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimento similares, fiscalizando seu funcionamento;
- III - prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudos, pesquisa e divulgação da causa do idoso;
- IV - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicados ao idoso;
- V - incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;
- VI - garantirá aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Seção IV

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 117. O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais,

Art. 118. O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado mediante garantia, nos termos da lei de:

- I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;
- II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;
- III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
- IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;
- V - oportunidade de inserção do mercado de trabalho mediante:
 - a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
 - b) concessão de estímulos à iniciativa privada para a sua admissão em ocupação profissional;
 - c) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservado o princípio da igualdade entre os concorrentes;
- VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras arquitetônicas,
- VII - acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;
- VIII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltadas para a solução dos problemas municipais na área;
- IX - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
- X - estímulo às iniciativas comunitárias e filantrópicas com ênfase para a educação especial;
- XI - promoção das ações civis públicas destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos.

CAPÍTULO IX

Dos Esportes e Lazer

Art. 119. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular, conforme dispuser a Lei.

Art. 120. A Lei disporá sobre as ações municipais destinadas a proporcionar recreação sadia e construtiva à comunidade,

Art. 121. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 122. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico rural de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e ao bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

§ 1º Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, ou com o Estado.

§ 2º Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art. 123. Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o Município utilizará:

- I - assistência técnica à extensão rural;
- II - Associativismo;
- III - a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;
- IV - apoio a eletrificação e telefonia rural.

Art. 124. O Município apoiará a agropecuária com cooperação técnica e veterinária.

- I - Apoiando o melhoramento genético do gado de corte e de leite;
- II - Apoiando os programas de defesa sanitária animal.

Art. 125. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Compete ao município adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 2º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço público de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art. 3º. Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As Associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 4º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 5º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 5º. O Município não poderá despender com pessoal mais do que o percentual estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. (Emenda à LOM nº 08/2007 de 27/12/2007)

Art. 6º. O serviço de abastecimento de água será considerado de interesse local será organizado e prestado em regime de concessão ou permissão pelo poder público municipal.

Art. 7º. No prazo de 12 (doze) meses os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica, nos casos em que os prazos forem determinados e outros.

Art. 8º. A Legislação Estadual é subsidiária da Municipal e aplica-se aos fatos administrativos, quando omissa a local.

Art. 9º. O Sistema de publicação de leis e atos oficiais previstos no Art. 70, § 1º será implementado dentro, de cento e oitenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, podendo, neste período, fazer-se a publicação por Edital afixado na sede da Prefeitura.

Art. 9º. Enquanto não promulgada a Lei Complementar a que se refere o Art. 43, serão encaminhados à Câmara:

I - até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro seguinte; (Emenda à LOM nº 05/04 de 15/06/2004)

II - até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro seguinte; (Emenda à LOM nº 05/04 de 15/06/2004)

III - até o dia 31 de julho de cada quadriênio, o Projeto do Plano Plurianual. (Emenda à LOM nº 05/04 de 15/06/2004)

Art. 10. Fica revogada a legislação municipal incompatível com a Lei Orgânica.

MIRIM DOCE, 18 de Dezembro de 1993.

**VEREADOR JOSÉ GARBARI
RELATOR GERAL DO ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA**

**PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA
MIRIM DOCE, 18 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**MESA DIRETORA
PRESIDENTE - GREGÓRIO AUGUSTO BORGHEZAN
VICE-PRESIDENTE - ERNADE ALTINO DE FRANÇA
1º SECRETÁRIO - MANOEL DÜSMANN
2º SECRETÁRIO - JOSÉ GARBARI**

**DEMAIS VEREADORES
LÚCIA CORDEIRO - VEREADORA
CRISTA HEIDRICH HORNBERG - VEREADORA
FREDI BECHTOLD - VEREADOR
HENRIQUE PERON - VEREADOR
RAULINO BONATTI - VEREADOR
JOSÉ GARBARI - RELATOR GERAL**